

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO, POR TIPOLOGIA CONFORME O N.º1 DO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI N.º73/2009 DE 31 DE MARÇO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º199/2015, DE 16 DE SETEMBRO

e) PROSPEÇÃO GEOLÓGICA E HIDROGEOLÓGICA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS, E RESPECTIVOS ANEXOS DE APOIO À EXPLORAÇÃO, RESPEITADA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NOMEADAMENTE NO TOCANTE AOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXIGÍVEIS

Requerimento formulado no modelo próprio
Memória descritiva e justificativa
Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou pessoa coletiva
Certidão de teor, atualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor
Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro
Extrato da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada
Extrato da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respetiva legenda legível
Cartografia ou ortofotomapa à escala 1: 5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido
Parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas, caso a utilização pretendida se localize em Aproveitamento Hidroagrícola

AS ENTIDADES DA RAN PODEM SOLICITAR QUALQUER OUTRA DOCUMENTAÇÃO QUE CONSIDEREM IMPORTANTE PARA ANÁLISE DO PROCESSO

Artigo 6º da Portaria n.º162/2011, de 18 de abril (artigo 22º alínea e) do Decreto-Lei n.º73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro)

• PONTO 1 - SONDAGENS MECÂNICAS E OUTRAS AÇÕES DE PROSPEÇÃO E PESQUISA GEOLÓGICA DE ÂMBITO LOCALIZADO

Memória justificativa elaborada pelo requerente em que fundamenta a necessidade da ação e assegure a minimização dos principais riscos de erosão e deslizamento, bem como de contaminação de solos e sistemas hídricos, assumindo o compromisso de reposição das camadas de solo removidas, pela mesma ordem
--

• PONTO 2 - NOVAS EXPLORAÇÕES OU AMPLIAÇÃO DE EXPLORAÇÕES EXISTENTES

Documento emitido pela CM atestando que está prevista e regulamentada em plano municipal de ordenamento de território
Declaração de reconhecimento pela assembleia municipal como revestindo interesse público municipal
No caso de ampliação, comprovativo de que a exploração existente esteja licenciada pelas entidades competentes
A ampliação deve ser justificada por razões de necessidade decorrente do uso existente
Seja comprovada pelo requerente a inexistência de alternativas de localização viável em área não integradas na RAN
Os planos de lavra e o plano ambiental e de recuperação paisagística (PARP) deverão ser previamente aprovados pelas entidades nos termos da legislação aplicável, após parecer da DRAP territorialmente competente

• PONTO 3 - ANEXOS DE EXPLORAÇÃO EXTERIORES À ÁREA DE EXPLORAÇÃO DE MASSAS MINERAIS, NOMEADAMENTE EQUIPAMENTOS DE BRITAGEM, CRIVAGENS, MOAGEM, LAVAGEM DE INERTES E OUTROS DE TRATAMENTO PRIMÁRIO BEM COMO OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS INDISPENSÁVEIS À VIABILIDADE DA ATIVIDADE:

Seja comprovada, pelo requerente, a inexistência de alternativas de localização viável em área não integradas na RAN
Justificação pelo requerente da imprescindibilidade dos anexos
Declaração de reconhecimento pela assembleia municipal como revestindo interesse público municipal
Projeto específico a aprovar pelas entidades competentes, pela aprovação do PARP, nos termos da legislação específica, após o parecer da DRAP, com medidas de recuperação de solos, a executar durante as fases de construção, exploração e desativação, garantindo a remoção de todos os anexos no final do prazo da autorização, bem como recuperação da área de intervenção
Declaração do requerente que irão ser mantidas as cotas do terreno natural

• PONTO 4 - ABERTURA DE CAMINHOS DE APOIO AO SETOR

Seja comprovada, pelo requerente, a inexistência de alternativas de localização viável em área não integradas na RAN
--

TAXA DE APRECIÇÃO:

A taxa a cobrar às áreas de solos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) a afetar a utilizações não agrícolas, está de acordo com o estipulado na Portaria 1403/2002, de 29 de outubro, cujos valores atualizados são os seguintes:

- Utilizações não agrícolas até 500m²: Taxa legal em vigor;
- Utilizações não agrícolas, superiores a 500m²: Ao valor referido no número anterior, acresce um montante de €0,04/m² na área restante, a afetar a utilizações não agrícolas;
- Para efeitos de cálculo do valor da taxa a pagar pelos interessados, a área de solos da RAN a afetar utilizações não agrícolas, a que o parecer respeita, é arredondada à centena de metros quadrados imediatamente superior;
- O pagamento da taxa deve ser efetuado pelo interessado no acto de entrega do requerimento inicial e demais documentos necessários à emissão do respetivo parecer, através de cheque endossado ao IGCP-EPE ou por transferência bancária para o IBAN da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo - PT5007810112000000785480, devendo neste caso ser anexado aos restantes documentos o respetivo comprovativo de pagamento e enviar para o e-mail dv.ambiente@drapal.min-agricultura.pt
- Solicitamos que o referido pagamento seja efetuado em nome do requerente do processo e em caso contrário seja enviada cópia do comprovativo de pagamento e identificação do requerente para o e-mail dv.ambiente@drapal.min-agricultura.pt

CONDIÇÕES:

Aplicáveis no ponto 4

- A largura máxima de plataforma incluindo bermas e drenagem seja de 5m.
- Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável.

- O traçado seja adaptado à topografia do terreno não podendo implicar operações de aterro e escavação de dimensão relevante.
- Seja respeitada a drenagem natural do terreno.

NOTAS:

- No caso de Sociedade deve ser apresentada cópia da certidão permanente ou estatutos.
- Se houver prédios arrendados, deve ser apresentada fotocópia do contrato de arrendamento, este devidamente registado explicitando o objeto do arrendamento, o prazo e o compromisso, ou garantia bancária de reposição, após a vida útil da utilização, nas condições iniciais.

Legislação a consultar:

Decreto-Lei n.º73/09, art. 22,º n.º1, de 31 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º199/2015, de 16 de setembro
Portaria nº 162/2011, de 18 de abril